



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001485/99-61
Recurso n° 259.987 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.835 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria COFINS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS IRIMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1992, 1993, 1995, 1998, 1999

COFINS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) cinco anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação configura modalidade de extinção do crédito tributário, razão que impõe sua realização por intermédio de procedimentos específicos previstos na legislação, o que não se compagina com a sustentação aleatória, em sede recursal, da existência de créditos suficientes para saldar valores exigidos em auto de infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do auto de infração os fatos geradores ocorridos até agosto de 1994, inclusive, em razão da decadência do direito do fisco

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de auto de infração de Cofins, lavrado em 01/09/1999 (ciência), para exigir diferenças de recolhimento ocorridas em períodos de apuração no intervalo de junho/1992 a março/1999.

Em impugnação o contribuinte alega que os débitos cobrados teriam sido compensados com créditos de PIS/Pasep, em face da inconstitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.449/88, relativamente a recolhimentos indevidos no período 01/90 a 09/95, direito à compensação garantido pelas Leis n°s 8.383/91 e 9.430/96; que aludidas compensações estariam consubstanciadas no processo 13976.000054/98-31; que não foram considerados nos cálculos apresentados um crédito equivalente a 25.000 UFIR's concernente à conversão em renda de depósitos realizados no bojo do MS 92.7000717-0; que teria direito a crédito, pelo pagamento em duplicidade da Cofins de 07/96, no valor de R\$ 1.741,43; que possuiria, ainda, crédito equivalente a 4.439,33 UFIR's pelo pagamento da primeira prestação de parcelamento no processo 13976.000074/94-14, não computada no saldo devedor, também desconsiderado pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração; por fim, sustenta que não foi apropriado no cálculo um pagamento no montante de 349,02 UFIR's, tocante ao período de apuração 03/96. Na sequência, passa a discorrer sobre o direito de crédito lastreado na inconstitucionalidade dos sobreditos decretos-leis e o pertinente direito à compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Como elementos de prova o contribuinte junta documentos alusivos ao parcelamento, documentos de arrecadação e, em especial, pedido de compensação de Cofins do período 04/95 a 08/95 (fl. 150).

A DRJ Juiz de Fora/MG, à luz dos documentos carreados aos autos converteu o processo em diligência para que fosse verificado o direito creditório constante do processo 13976.000054/98-31 e a pertinência das compensações alegadas; se o valor convertido em renda da União e os pagamentos alegados foram considerados no cálculo; e se esclarecesse divergência apurada no mês 04/93.

A DRF Joinville/SC, unidade preparadora, atendeu a diligência informando que as compensações que interessavam ao processo, quais sejam, período 04/95 a 08/95, foram cobertas pelo crédito existente no processo 13976.000054/98-31; que o valor convertido em renda fora utilizado para abatimento do parcelamento realizado através do processo 13976.000074/94-14; que os supostos valores não considerados no processo de parcelamento (13976.000074/94-14) não foram computados no cálculo da autuação, justamente por sua vinculação àquele parcelamento; e, que, de fato, havia uma inconsistência no período de apuração 04/93.

Em extenso arrazoado o contribuinte aponta que os valores constantes do pedido de compensação não foram considerados no lançamento, porquanto não homologada a compensação do processo 13976.000054/98-31.

Devolvido o processo, a DRJ Juiz de Fora/MG deu parcial provimento ao apelo do contribuinte para exonerar os períodos de apuração 04/93 e 10/93, mantendo os demais, oportunidade em que destacou a imputação da compensação, quando do lançamento, nos cálculos realizados pela fiscalização, a impossibilidade de discutir supostos direitos de crédito existentes em outros processos administrativos, bem assim, a improcedência dos demais créditos alegados, eis que já considerados na apuração.

Em recurso voluntário o contribuinte defende que os valores exigidos devem ser compensados com créditos oriundos do processo 13976.000054/98-31 e mais uma vez argumenta a inconstitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.449/88 e seu direito de compensar o indébito, concluindo que, garantidos tais direitos, necessariamente deveria se dar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, enquanto pendente de decisão administrativa irreformável aquele processo administrativo.

Na sessão de julho/2010 o processo foi novamente convertido em diligência, através da Resolução nº 3403-00.065, para sanar defeito de representação na peça recursal, ora retornando a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e ostenta os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, pelo que, dele conheço.

Preliminarmente, constato a ocorrência de parcial decadência do período lançado, o que, por envolver matéria de ordem pública e por força do efeito translativo próprio dos recursos em geral, impõe o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, ainda que o recorrente não tenha levantado a questão.

Neste diapasão, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91, resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete reproduzo: “*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”.

Considerando que tal ato produz efeitos imediatos sobre os processos administrativos não definitivamente julgados e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevalecem os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, cuja lançamento se completou em 01/09/1999, data de sua ciência, houve o transcurso de período superior ao lustro previsto no aludido dispositivo, desde

a data do fato gerador até a ciência da autuação, considerando a existência de recolhimentos nos períodos de apuração envolvidos, indisputável reconhecer que os fatos geradores anteriores a 31/08/1994, inclusive, foram alcançados pela decadência.

No que toca ao mérito, esquadrinhei os autos, mormente, as planilhas e demonstrativos de apuração produzidos pela fiscalização e aceitos pelo ora recorrente e, da mesma forma que a decisão recorrida, concluí que os valores comprovadamente compensados nos períodos de apuração 04/95 a 08/95 foram, sim, considerados na apuração do valor devido, tanto que o lançamento só alberga o valor remanescente dos períodos 04/95 e 05/95.

Outrossim, não foi carreada aos autos pelo contribuinte qualquer outra prova que indicasse a realização da propalada compensação, do que dessumo cuidar-se de mero argumento retórico, fundado na já conhecida figura da “compensação como matéria de defesa”, consistente em defender a existência de direito creditório para afastar a cobrança de débitos tributários que não foram objeto de regular compensação, nos moldes estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação como instituto que garante a extinção do crédito tributário deve ser realizada em forma própria, com a adoção de procedimentos específicos previstos na legislação ordinária, de forma a garantir à Administração Tributária o controle de seus créditos.

Tanto assim que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, como administradora dos principais tributos de titularidade da União, baixa uma série de atos normativos regulando a matéria e que devem ser observados, sob pena de invalidade dos procedimentos efetivados à sua revelia.

Por ocasião da alegada compensação vigia a seguinte redação para o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, que regulava a compensação entre tributos de espécies distintas, como o caso do PIS/Pasep e da Cofins:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”
(grifei)

O dispositivo em questão, por seu turno, foi normatizado pela IN SRF nº 21/97 e as demais que lhe sucederam, não constando destes autos, como já apontado, qualquer elemento de prova que corrobore a afirmação que o recorrente tenha, anteriormente a este recurso, requerido à RFB a realização da pretendida compensação.

Processo nº 10920.001485/99-61
Acórdão n.º **3403-00.835**

S3-C4T3
Fl. 3

Demais disso, qualquer debate acerca do pretense indébito originário da inconstitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.449/88 e das compensações a ele atreladas está adstrito ao âmbito do processo 13976.000054/98-31, como salientado pela decisão recorrida, sendo matéria estranha a estes autos, o que, por via reflexa, afasta qualquer possibilidade de suspender a exigibilidade dos valores constituídos neste processo à prolação de decisão administrativa irreformável naquele.

Com estas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, excluir do lançamento os períodos de apuração anteriores a agosto/1994, inclusive.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 14/03/2011 11:03:36.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 14/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 15/03/2011 e ROBSON JOSE BAYERL em 14/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.15415.44FV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8FB3DC8244BD295F836C4A0F91EC81E00F3DD781